



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

**Proc. n.º 0820138-45.2019.8.23.0010**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora, FABRICIANE MERQUIÓ RIBEIRO, que o evento acidentário lhe resultou na debilidade permanente descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, recusou-se a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 3.652,23.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 15), aduzindo, a respeito da inexistência de lesão incapacitante na parte autora.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 48).

Impugnação da ré no EP 56.

Resposta do perito no EP 69.

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, dever é efetuar o ajuste da perda anatômica ou funcional conforme previsto na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo da perita judicial nomeada, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial juntado no EP 48, observa-se que houve dano na perna direita da parte autora. Logo, levando-se em consideração a tabela anexa à Lei n.º 6.194/74, tal repercussão no patrimônio físico da parte autora implica na graduação de 70% (membro inferior) sobre o valor do teto máximo previsto para indenização por invalidez permanente (R\$ 13.500,00).

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, como dito alhures, a percentagem indicada para a lesão é de 70% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 9.450,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 50%. Isto em virtude da graduação (média) aferida pela perícia médica realizada.

Amortizado o valor, produz-se a quantia de R\$ 4.750,00, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n.º 6.194/74.

Vale ressaltar que o pedido mediato consistia na obrigação em reparar o dano experimentado pela autora, ao passo que o pedido imediato correspondia à indenização no valor de R\$ 3.652,23.

Dessa forma, o dano foi comprovado, sobretudo pelo laudo pericial. Atualmente, inclusive no atual Código de Processo Civil, tem-se experimentado a mitigação da regra da congruência em relação ao pedido imediato, conforme ocorre, por exemplo, no art. 536, caput, do CPC.

No caso dos autos, a mitigação do pedido imediato deflui da correta análise do pedido mediato, a qual a autora não detinha condições de fazê-lo, posto que a produção de laudo pericial era imprescindível.

Assim, de posse do laudo pericial que comprovou a lesão indenizável, ignorar tal no momento do cálculo, em verdade, corresponderia a provimento judicial *citra petita*.

Além disso, o magistrado é o destinatário final das provas, pois, com elas, dirá o direito a ser aplicado.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA ULTRA PETITA. VÍCIO NÃO DETECTADO. Não incorre em vínculo ultra petita a sentença que, ao arbitrar indenização do seguro DPVAT em valor superior ao postulado na petição inicial, obedece estritamente aos critérios de ordem legal, pois, em tais casos, cabe ao magistrado adequar o montante indenizatório em conformidade ao grau da invalidez permanente sofrida, estabelecido na tabela da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e desprovido.*

(TJ-GO - APL: 00542796620178090113, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 08/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2019).

*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorre julgamento ultra petita, uma vez que o grau de invalidez permanente parcial só foi apurado mediante laudo pericial, sendo certo que o valor apontado na inicial é meramente estimativo.*

*(TJ-RO - AC: 70201055720188220001 RO 7020105-57.2018.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019).*

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos anteriormente, acolho o pedido julgo **procedente** a pretensão inicial, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** a parte ré ao pagamento de **R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais)**, com juros de mora de 1% a partir da citação, e correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a partir do evento danoso.

Custas processuais e verba honorária pela parte ré, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, sexta-feira, 10 de janeiro de 2020.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)